



Empresa de Planejamento e Logística



## EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

### ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 05/2014.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de microcomputadores (desktops) e monitores, para atendimento das necessidades da EPL, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e seus anexos.

PROCESSO: 50840.000315/2013.

Senhor Gerente de Suprimentos, Substituto

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade Registro de Preços para aquisição de microcomputadores (desktops) e monitores, para atendimento das necessidades da EPL, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e seus anexos.

### DOS FATOS

2. A Sessão de recebimento e abertura das propostas foi realizada em 03/07/2013, às 9:30 (nove horas e trinta minutos) horário de Brasília.

3. Sendo que após a fase de lances foram convocadas as empresas na ordem e classificação, conforme quadro abaixo:

Class.	Valor proposto	Empresa	Aceita/Recusa
1º	R\$ 3.461,50	LAERTON MARQUES DE FIGUEIREDO - ME	Recusada, equipamento não atendeu as exigências mínimas, motivos à fl. 476.
2º	R\$ 3.461,80	M&M SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME	Licitante solicitou desistência, fl. 482.
3º	R\$ 3.478,49	IMAGEM INFORMATICA LTDA - ME	Desclassificada por não enviar a proposta de preços no prazo estabelecido no subitem 10.16
4º	R\$ 3.502,70	CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI	Desclassificada por não enviar a proposta de preços no prazo estabelecido no subitem 10.16
5º	R\$ 3.550,00	SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	Licitante solicitou desistência conforme registrado em Ata.
6º	R\$ 3.956,50	BBR SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	Aplicação da margem de Preferência Decreto 8.184/2014 e item 10 do Edital.

4. A empresa BBR SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 12.388.512/0001-56, apresentou a proposta comercial, a documentação de habilitação e demais diligências, fls. 483/497; 505/516; 542/559 e 578/592, atendendo às exigências do edital, conseqüentemente declarada vencedora.

5. Ao fim da Sessão e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. manifestou intenção de interpor recurso, alegando o seguinte: “*registramos a intenção e recursos referente ao Item 01, pois a empresa vencedora não apresentou modelo de monitor, deixou de apresnetar a declaracao Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos ofertados.*”

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

6. Cumprindo os prazos legais a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA apresentou as razões de recurso tempestivamente, fls. 720/722 e em campo próprio do sistema *COMPRASNET*.

7. Passando à análise das alegações apresentadas, alguns pontos merecem destaque, sendo eles:

*“2.1. Sem embargo do quanto expressamente exigido pelo Edital, a licitante então sagrada vencedora não comprovou, quanto à placa-mãe, ser esta projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado.*

*Pelos termos do instrumento do Edital, no entanto, caberia à licitante interessada em participar do certame, comprovar, desde logo, ser a placa mãe projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento então ofertado.*

*É, pois, a exigência:*

*item Chipset e Placa Mãe: A placa mãe deve ser projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado, com o nome serigrafado, não sendo aceito placas de livre comercialização (página 61 de 107);*

*Em flagrante desatendimento de tal exigência técnica, a licitante então sagrada vencedora não comprovou, mediante documento hábil a tal finalidade, tal especificação técnica, nem tampouco juntou ao processo carta subscrita pelo fabricante do equipamento.*

*Desatendido, portanto, os termos do Edital.*

*2.2. Nada obstante a exigência do instrumento do Edital, a licitante sagrada vencedora não comprovou, para a exigência técnica da BIOS, a possibilidade de configuração do equipamento para suporte de leitor de impressões digitais, com capacidade de substituir as senhas de Power On, Administrador e Disco Rígido) por uma impressão Digital.*

*Na contramão disso, o Edital previu expressamente que:*

*item Bios: - Deverá suportar o uso de Leitor de Impressões digitais, com capacidade de substituir as senhas solicitadas no item acima (Power On, Administrador e Disco Rígido) por uma impressão digital (página 62 de 107);*



Como se não houvesse tal exigência, não consta da proposta técnica apresentada pela licitante sagrada vencedora, a comprovação de tal exigência.

Inequivocamente desatendido, por isso, o Edital.

2.3. A proposta técnica ofertada pela licitante vencedora, ademais, não atende à exigência alusiva à substituição do disco em caso de pré-falha.

Constou expressamente do Edital que:

Item Disco Rígido: "- caso de constatação de pré-falha do mesmo, identificado pelo software de gerenciamento ou pelo Setup da BIOS, o disco rígido deverá ser substituído imediatamente e sem ônus para a CONTRATANTE (página 63 de 107);

Sem embargo disso, não consta, como dito, da proposta ofertada pela licitante sagrada vencedora, o atendimento de tal exigência.

Desatendida, por mais esta razão, a exigência capitulada no Edital.

2.4. Não restou comprovado, mediante a detida análise da proposta técnica da licitante vencedora, os requisitos exigidos para o software, notadamente quanto à existência do equipamento e capacidade de atender os itens a) até f) e de a) até g) no item Software, vide página 64, 65 de 107.

2.5. Não bastasse, o equipamento ofertado pela licitante então sagrada vencedora não apresenta monitor, em flagrante prejuízo da exigência textualmente erigida no Edital, vide páginas 66, 67 de 107;

Além da exigência do monitor, o Edital estabeleceu de que este, monitor, deveria apresentar as seguintes características:

(...)

Sem embargo de tal exigência, a licitante vencedora, para além de não ofertar monitor, ainda deixou de comprovar tais características técnicas.

2.6. A proposta apresentada pela licitante vencedora não comprovou os requisitos exigidos para o equipamento, notadamente no que toca à documentação e certificação.

Exigiu o Edital, com efeito:

Item Documentação e Certificação: - Deve possuir a Certificação Energy Star 5.0 ou superior comprovada através do fabricante do equipamento ou da página <http://www.energystar.gov>, sendo necessário identificar a marca e o modelo ou família do equipamento;

- O fabricante deve possuir ISO 9001;

- O fabricante deve possuir ISO 14001;

- Deverá ser comprovada compatibilização e certificação de pelo menos uma versão de Linux Ubuntu na versão 10.10 ou superior, comprovada através do site do próprio fabricante através do link <http://www.ubuntu.com/certification/>;

- Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos ofertados;

- Todos estes certificados como Energy Star, Epeat, HCL, ISO 9001, ISO 14001, IEC 60950 e DMTF devem ser anexados junto a proposta técnica.

O Edital solicita a comprovação de todos os certificados citados acima, além de ser anexado na proposta os demais certificados, que se seguem no Item Documentação e Certificação "Todos estes certificados como Energy Star, Epeat, HCL, ISO 9001, ISO 14001, IEC 60950 e DMTF devem

3

ser anexados junto a proposta técnica. ITEM Documentação e Certificação 67,68 de 107;

*Diante do que, por tais motivos, impõe seja reconhecida a insuficiência da proposta técnica apresentada pela licitante então sagrada vencedora."*

8. A Recorrente respalda basicamente sua argumentação de que o equipamento não atende as exigências do Edital e que a RECORRIDA não apresentou várias declarações constantes das especificações técnicas do corpo do Termo de Referência e menciona jurisprudência referente à vinculação ao instrumento convocatório, subsidiariamente à Lei nº 8.666/93.

#### DAS CONTRA RRAZÕES DO RECURSO

9. A empresa BBR SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, com respaldo legal no artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e ao subitem 14.1 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, fls. 724 e em campo próprio do sistema *COMPRASNET*, algumas partes merecem destaque:

*"Importante verificar que o a recorrente TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA em sua proposta ofertou exatamente o mesmo produto da recorrida, todavia, com preço de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a unidade, portanto, bem superior ao preço da recorrida – R\$ 3.596,50 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Assim, fica ainda mais evidente que seu recurso não tem cabimento, uma vez que o único diferencial apresentado por eles é o sobre-preço de R\$ 603,50 por cada unidade. Perfazendo a diferença total de R\$ 45.262,50 para os 75 computadores a serem adquiridos pela EPL. Portanto, nada justifica a EPL acolher ao recurso apresentado, o que ficariam estranho aos olhos das autoridades públicas que tem o dever de ofício zelar pelas boas práticas e adequada aplicação do dinheiro público."*

#### DA ANÁLISE

10. Irresignada com a decisão tomada, a RECORRENTE, traz na peça recursal, os argumentos, demonstrando a insatisfação com a classificação da RECORRIDA.

11. Por se tratar de equipamentos que as especificações possuem inúmeras características e especificidades técnicas, cuja análise foge completamente à expertise deste Pregoeiro, esse recorreu a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação para auxiliá-lo na análise técnica dos produtos, sendo encaminhados todos os prospectos, documentos, proposta técnica, bem como diligências realizadas, àquela Gerência. Tendo a mesma, emitido parecer favorável pela aceitação do produto, conforme Despacho nº 19, fl.517. Reafirmo que foram realizadas diligências junto a RECORRIDA objetivando esclarecer informações na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo os documentos devidamente juntados aos autos.

12. Importante observar que as especificações do Edital são as mínimas necessárias, tendo a RECORRIDA apresentado equipamento que atende plenamente as necessidades da EPL, razão pela qual não há motivos suficientes para recusa de proposta que se mostra a mais vantajosa e de empresa que apresentou condições de executar o contrato, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o excessivo rigorismo traz

prejuízo para a Administração, às normas devem ser aplicadas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa:

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013."*

13. Trago bela manifestação do ilustre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação."*

14. Muito causa estranheza à RECORRENTE alegar que o produto apresentado pela RECORRIDA, qual seja Microcomputador Lenovo, ThinkCentre M93p, não atende ao edital, pois, *s.m.j* ela mesma cotou produto idêntico conforme se observar na descrição do produto no site Comprasnet:

79.345.583/0001-42 - SISTEMAS LTDA	TELETIX COMPUTADORES E	75	4.200,0000	3.951,5000
Marca: LENOVO Fabricante: LENOVO				
Descrição detalhada do objeto ofertado:	Desktop Think Centre M93p/ Processador Intel Core i7-4770 / 8GB / 1 TB / DVDRW / de 36 ...			

15. Sobre a alegação de: "2.3. A proposta técnica ofertada pela licitante vencedora, ademais, não atende à exigência alusiva à substituição do disco em caso de pré-falha; 2.4. Não restou comprovado, mediante a detida análise da proposta técnica da licitante vencedora, os requisitos exigidos para o software, notadamente quanto à existência do equipamento e capacidade de atender os itens a) até f) e de a) até g) no item Software, vide página 64, 65 de 107" entendo, *s.m.j* tratar-se de comprovações ou substituição de equipamento quando da execução do contrato. Tendo a licitante ciência de todas as obrigações estabelecidas no Edital e seus anexos, em especial o instrumento de Contrato, que estabelece sanções no caso de descumprindo das obrigações pactuadas.

16. A Recorrida ainda declara estar de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Ademais não seria razoável e, não iria garantir a qualidade do produto, o simples fato de copiar todo o termo de referência, para apresentar juntamente com sua proposta, pois em vários itens do edital é previsto que a simples apresentação da proposta já implica plena aceitação das condições do Edital:

*"6.9 A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos."*

17. O Pregoeiro deve analisar as propostas, buscando verificar se estão de acordo com o Edital, ou seja, se o material ofertado atende ao exigido, sendo auxiliado pela área técnica que detém conhecimentos específicos. Trago a baila o comentário de Ricardo Ribas da Costa Berloff:

*" (...) em se tratando de proposta meramente comercial, além dos seus requisitos básicos, quais sejam o preço por item ou serviços, a validade da proposta, a moeda; e, observando-se a sumariedade pretendida ao certame, postulamos a necessidade de outras tantas informações mais minuciosas ou detalhadas, sendo, portanto ideal uma proposta em que não caibam ao licitante outras iniciativas senão a de determinar o montante pretendido e mais nada, mesmo porque os lances são assim: lances numéricos de preço em que não cabem condições ou outras informações. Desta feita, quanto mais simples a forma de apresentação das propostas comerciais, maior será a chance de um certame tranqüilo e bem conduzido."*

18. Diante dos argumentos apresentados este Pregoeiro não verifica qualquer ilegalidade na condução do Certame tampouco que o produto apresentado pela RECORRIDA não atenderia ao Edital, bem como não há qualquer desvinculação ao edital. O Pregoeiro atuou, sim, com perícia na busca de aceitar a melhor proposta para Administração dentro da legalidade. A exemplo cito o Acórdão nº 1.758/2003-PLENÁRIO, que o TCU sustentou o entendimento de que o Pregoeiro não deva ater-se a meras formalidades.

*"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde*



que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

*Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.”*

19. No art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, reza que é “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

20. No tocante a alegação de que a RECORRIDA não apresentou o monitor, não merece prosperar, pois conforme consta das fls. 505/516 a empresa apresentou o monitor LG 22MP55PQ, inclusive com todos os cabos necessários, tais como: adaptador displayport para HDMI e cabo de força y.

21. A proposta apresentada pela RECORRIDA tinha o prospecto do monitor, no entanto o Pregoeiro diligenciou para averiguar de forma mais precisa o modelo e marca do Monitor, conforme diligências, fls. 542/559. Mais uma vez trago entendimento da Egrégia Corte de Contas respaldando a ação do Pregoeiro no que se refere às diligências, Acórdão TCU – Plenário Acórdão nº 1.170/2013:

*“Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013.)*

22. No que se refere à ausência de declarações/cartas ou de demais documentações técnicas alegadas pela RECORRENTE o edital em epígrafe em momento algum exige que tais documentos sejam apresentados durante a sessão pública. Os documentos habilitatórias foram claramente definidos no item 11 do edital.

23. Importante observar que em resposta a impugnação apresentada ao Edital foi elucidado que as declarações/cartas de fabricantes seriam apresentadas em momento posterior, pela empresa vencedora, e não em fase de habilitação ou proposta técnica, pois não seria razoável transferir a exigência de declarações/cartas do item habilitação para acompanhar a proposta técnica, pois tal exigência imputaria da mesma forma ônus desnecessário a licitante, segue trecho da decisão de impugnação:

*Ocorre que no caso do Pregão Eletrônico nº 05/2014, a certificação em apreço consta das especificações do equipamento e não como critério de habilitação, de maneira que não afronta o entendimento do Tribunal. Ao contrário, se*

coaduna com ele, como se percebe do Acórdão TCU nº 1304/2013-Plenário, a saber:

"VOTO

...

12. Feito este breve relato, passo a apreciar a matéria.

13. Avalio adequada a análise promovida pela Secex-RS, cujos fundamentos incorporo nas minhas razões de decidir, com observações adicionais que julgo necessárias.

14. Inicialmente recorro que a peça inicial alegou suposta restrição à competitividade do certame, basicamente, em função do seguinte:

14.1. não cumprimento do Decreto 7.174/2010, da Portaria INMETRO 170/2012 e Certificação IEC 60950, no que concerne a exigência de certificações que atestem a adequabilidade dos equipamentos relacionada: à segurança para o usuário e instalações; à compatibilidade eletromagnética; e ao consumo de energia;

15. Avalio suficiente a análise da unidade regional para afastar a irregularidade indicada no item 14.1. Além da explicação da peça instrutiva acerca da possibilidade de certificações internacionais poderem ser recepcionadas por normativos nacionais, cabe acrescentar que o edital previu, na parte que trata das especificações dos equipamentos, "certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO" (Grifei).

24. Por fim, entendo *s.m.j* que pormenores técnicos que não afetam de forma substancial o funcionamento do equipamento, bem como a utilização para o fim a que se destina, não há porque recusar a proposta mais vantajosa.

*"4.2.13. A interpretação do edital baseado em parâmetros meramente literais pode levar ao encontro de armadilhas que desclassificam licitantes, não atingindo o objetivo-mor da lei de licitações, a saber, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (Acórdão nº 2767/2011-Plenário)*

25. À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento já apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, tendo o Pregoeiro diligenciado e juntado ao processo toda documentação necessária ao esclarecimento de dúvidas para não recusar de pronto a melhor proposta para os cofres públicos.

26. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes de documentos já apresentados.

27. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

## CONCLUSÃO

O Pregoeiro/Equipe de apoio cumpriu todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 5.450/2005.

28. Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.



29. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII, o Senhor Diretor de Gestão para SE ASSIM ENTENDER, INDEFERIR o recurso administrativo apresentado pela empresa - TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, e, SE FOR O CASO, RATIFICAR a presente decisão, bem como proceder à adjudicação e homologação do item 01 do certame licitatório em favor da empresa BBR SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, consoante previsto nos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Brasília (DF) 22 de julho de 2014.

**JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE**  
Pregoeiro/EPL  
Portaria nº 173/2013

De acordo.

À elevada deliberação do Senhor Diretor de Gestão conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília (DF) 22 de julho de 2014.

**JOÃO FERNANDES MORAES**  
Gerente de Suprimentos, Substituto.

De acordo.

Tendo em vista o contido no pronunciamento do Senhor Pregoeiro/EPL às fls. 725/728, RESOLVO em conformidade com o inciso IV, do art. 8º do Decreto 5.450/2005, ACATAR a decisão do Pregoeiro e INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Restituo a Gerência de Suprimentos para demais providências.

Brasília (DF) 22 de julho de 2014.

**HÉLIO MAURO FRANÇA**  
Diretor de Gestão

